

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°, DE 2012**

Altera o art. 150 da Constituição Federal, para estender às contribuições assemelhadas aos impostos, exceto previdenciárias, limitação ao poder de tributar da União, e para ampliar a imunidade tributária do setor editorial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

.....  
VI – instituir impostos ou contribuições sobre:

.....  
d) livros, jornais, periódicos, assim como o papel e demais insumos, máquinas e equipamentos destinados à sua industrialização.

.....  
§ 8º A vedação expressa no inciso VI:

I – não se aplica às contribuições para o financiamento da seguridade social previstas no art. 195, I, a;

II – alcança as contribuições cujo fato gerador lhes atribua característica semelhante à de imposto.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição tem dupla finalidade.

Em primeiro lugar, fazer uma atualização necessária no instituto da imunidade tributária com que o legislador constituinte buscou proteger as pessoas de direito público, os templos, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores, as instituições benemerentes e, finalmente, os livros e periódicos.

Para atender integralmente a vontade do constituinte, é absolutamente necessário ampliar o escopo da imunidade. Com efeito, no momento da promulgação da Carta Magna, a estrutura das receitas públicas assentava-se sobre o tripé clássico “impostos, taxas e contribuição de melhoria”, tal como, aliás, define o art. 145.

Desse tripé, foi alçado o pálio da imunidade aos tributos que têm seu fato gerador numa ação ou numa característica do contribuinte, ou seja, os impostos. Taxas e contribuição de melhoria, cujo fato gerador deriva de uma atividade estatal e que, portanto, destinam-se a ressarcir o Estado de um benefício prestado diretamente ao contribuinte, não encontravam justificativa para integrar a imunidade. O espírito da norma, visivelmente, era aliviar os destinatários de despesas com impostos, mas não subsidiá-los com a gratuidade de ações estatais.

O sistema brasileiro abraça a posição doutrinária tendente à classificação dos tributos de acordo com a materialidade dos fatos, descrito pela hipótese de incidência. Daí deriva basicamente a bifurcação: a) o tributo resulta de uma atividade do poder público ou de uma repercussão desta; b) ou deriva de um fato ou acontecimento inteiramente indiferente a qualquer atividade estatal. No primeiro caso, diz-se que se trata de tributos vinculados e aí estão as taxas e a contribuição de melhoria e, no segundo caso, diz-se cuidar de tributos não vinculados, e aí estão os impostos.

Esses são os parâmetros constitucionais e legais para classificar qualquer tributo, inclusive as contribuições. Conforme o fato gerador, elas são impostos ou são taxas, com a única particularidade de serem vinculadas a uma finalidade específica.

Por exemplo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem característica de imposto, porque seu fato gerador não está vinculado a qualquer atividade do Governo mas, sim, do contribuinte. Já a Contribuição de Iluminação Pública assemelha-se a taxa, porque está vinculada a um serviço público posto à disposição do contribuinte. Ganham o rótulo de “contribuição” porque sua arrecadação está previamente destinada a uma finalidade específica.

No afã de evitar partilhamento de receitas advindas do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, a União enveredou pela senda de inventar e instituir qualquer tipo de contribuição – inclusive com fato gerador e base de cálculo semelhante ao de imposto já existente, substituindo-o com o tempo. O rigor do art. 154 da Constituição, quanto à instituição de novos impostos, é completamente anulado pela permissividade do art. 149 para a criação de contribuições.

A alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica foi reduzida de trinta e cinco para vinte e cinco por cento, ao mesmo tempo em que foi criada a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que nada mais é do que um adicional do imposto de renda, com alíquota de nove por cento. Da mesma forma, o IPI foi reduzido e vem sendo substituído pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Daí a necessidade de, restabelecendo a vontade do constituinte, albergar na imunidade as contribuições cujo fato gerador lhes dê a característica de imposto.

O outro objetivo da proposta é a de resgatar a indústria editorial brasileira, que está sendo esmagada pela concorrência externa. Espantosamente, até os livros didáticos adquiridos pelo Governo para distribuição a rede de ensino estão sendo industrialmente produzidos na China, no Chile e em outros países.

Também aqui urge prestigiar a intenção do constituinte de promover a ampla liberdade de criação e de circulação de idéias. Numa fase da história em que o desenvolvimento das nações é marcado pela difusão do conhecimento, o Brasil não se pode dar ao luxo de ver a

destruição de sua indústria editorial e ficar refém da importação até de livros didáticos.

Não é uma questão de simples raciocínio economicista, baseado em argumentos de eficiência e de menor custo. Estamos diante de uma questão altamente estratégica em relação à educação, à geração e à difusão do conhecimento. Em suma, do futuro do País.

O constituinte originário imaginou que essa questão estaria resolvida com a clássica imunidade do papel. No momento, está evidente que também os demais insumos e equipamentos devem ser desonerados.

É o que se coloca à discussão.

Sala das Sessões,

**1. Senadora ANA AMÉLIA** \_\_\_\_\_

**2.** \_\_\_\_\_

**3.** \_\_\_\_\_

**4.** \_\_\_\_\_

**5.** \_\_\_\_\_

**6.** \_\_\_\_\_

**7.** \_\_\_\_\_

**8.** \_\_\_\_\_

**9.** \_\_\_\_\_

**10.** \_\_\_\_\_

11. \_\_\_\_\_
12. \_\_\_\_\_
13. \_\_\_\_\_
14. \_\_\_\_\_
15. \_\_\_\_\_
16. \_\_\_\_\_
17. \_\_\_\_\_
18. \_\_\_\_\_
19. \_\_\_\_\_
20. \_\_\_\_\_
21. \_\_\_\_\_
22. \_\_\_\_\_
23. \_\_\_\_\_
24. \_\_\_\_\_
25. \_\_\_\_\_
26. \_\_\_\_\_
27. \_\_\_\_\_
28. \_\_\_\_\_
29. \_\_\_\_\_